



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.100053/2005-21
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.470 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria COFINS NÃO CUM - PER/DCOMP
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S/A (FÍBRIA CELULOSE S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITOS. DESCONTOS. INSUMOS.

Os custos e despesas incorridos com combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos e embarcações para transporte de celulose; com óleos lubrificantes, agentes de limpeza e outros produtos utilizados na retifica de faca e manutenção de máquinas; com transporte, inclusive, fretes marítimos, ferroviários e rodoviários para a movimentação de mercadorias (produtos acabados) comercializadas, constituem insumos e geram créditos passíveis de desconto da contribuição apurada no mês e/ ou de ressarcimento do saldo credor trimestral.

CRÉDITOS. DESCONTOS. INSUMOS. NÃO TRIBUTADOS. ALÍQUOTA ZERO

Os custos com aquisições de insumos não tributados e/ ou tributados à alíquota zero não geram créditos, como se devido fossem, para desconto da contribuição apurada mensalmente e/ ou ressarcimento de saldo trimestral.

CRÉDITOS. DESCONTOS. CUSTOS E DESPESAS PRESCINDÍVEIS AO PROCESSO PRODUTIVO.

Os custos e despesas incorridos com aquisições de bens e serviços prescindíveis ao processo produtivo do produto fabricado e comercializado não constituem insumos e não geram créditos dedutíveis da contribuição apurada no mês nem ressarcimento trimestral.

FLORESTAS. FORMAÇÃO. CUSTEIO

Os custos inerentes à produção de toras (madeira), ou seja, o custeio agrícola, incluindo, correção de solo, adubação e fertilizantes, tratamentos culturais, etc., são contabilizados no ativo permanente e, portanto, não geram créditos de Cofins.

Data do fato gerador: 04/10/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO

O reconhecimento suplementar de parte do crédito financeiro declarado no respectivo Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) implica homologação da compensação de parte do débito declarado até o limite reconhecido.

RECURSO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Andréa Medrado Darzé e Maria Teresa Martinez Lopez que permitiam a dedução da base tributável em maior extensão. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Luciano Martins Ogawa, OAB/SP 195.564.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado Digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Amauri Amora Câmara Júnior, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martinez López e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou parcialmente a compensação do débito fiscal vencido em 04/10/2006, declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 45/48, transmitida em 04/10/2006, com saldo credor de Cofins não cumulativa, apurado no segundo trimestre de 2005.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória glosou os valores do ressarcimento pleiteado e apurado sobre os custos de aquisições de bens e custos/despesas incorridos com: **a)** combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos e embarcações para transporte de papel e celulose; **b)** insumos utilizados na operação florestal, tributados à alíquota zero; **c)** carvão mineral também tributado à alíquota zero; **d)** óleos lubrificantes, agente de limpeza e outros produtos utilizados na retífica de facas do picador de cavacos e na limpeza das máquinas do processo produtivo; **e)** insumos importados sob o regime de drawback; **f)** serviços relacionados às áreas de centro de custos, apoio, administração e pesquisa e silvicultura; **g)** centros de custos descritos como “Ações Sociais”, “Comunicação Interna”, “Conselheiros”, “Contabilidade”, “Contingências”, “Demais Investimentos”, “Desenvolvimento Engenharia”, “Desenvolvimento Operacional Florestal”, “Diretoria”, “Estudos”, “Estudos Engenharia”, “Informática”, “Jurídica”, “Licenciamento e Certificação Ambiental”, “Lubrificação”, “Meio Ambiente – Industrial”, “Prevenção e Combate a Incêndios”, “Qualidade”, “Recursos

Humanos”, “Reforma do Restaurante – Manutenção”, “Reforma e Ampliação de Viveiro – Guaíba”, “Relações Públicas - Assessoria de Comunicação”, “Restaurante”, “Segurança Industrial”, “Segurança do Trabalho e Riscos do Processo”, “Serviços Administrativos”, “Serviços Gerais”, “Serviços Técnicos e Meio Ambiente Industrial”, “Substituição da Chaminé da CA B-MAN”, “Tecnologia” e “Tecnologia da Informação”; **h**) serviços vinculados às contas do livro Razão intituladas: “Serviços de Limpeza (323411)”, “Serviços de Reprografia (323418)”, “Serviços Profissionais - Ambientais (323412)”, “Serviços Profissionais - Apoio em Recursos Humanos (323423)”, “Serviços Profissionais - Auditorias (323409)”, “Serviços Profissionais - Consultorias (323401)”, “Serviços Profissionais - Informática (323410)”, “Serviços Profissionais - Técnicas (323402)”, “Serviços Profissionais de Pesquisas (323426)”, “Topografia (323309)”, “Tratamento de Resíduos (323421)” e “Vigilância (323406)”; **i**) custos com manutenção/abertura de estradas, serviços topográficos e cartográficos, inventário florestal, vigilância, construção e manutenção de cercas e viveiros, coleta de dados, confecção de porteiras e torres de vigilância; **j**) outros serviços, tais como: apoio, análise, assistência técnica, assessoria, atendimento, coleta de dados, consultoria, diagnósticos, engenharia, inspeções, instalação (mobiliário e informática), levantamentos, mapeamentos, monitoramentos, confecção de projetos, pesquisas e supervisão; **l**) despesas com empilhadeiras, retroescavadeiras, guinchos (“munck”) e guindastes; **m**) custos de manutenção civil, pintura, hidrojateamento e limpeza; **n**) despesas de manutenção de elevadores, com segurança, meio-ambiente, remoção de resíduos e cascas, aterros e serviços administrativos (confecção de placas, carteiras, diagramação, “folders”, reprografia, desenhos, despesas de viagem); **o**) despesas com transporte e movimentação de mercadorias, inclusive, fretes marítimos, ferroviários e rodoviários; **p**) despesas de consultoria sobre mercado livre de energia, contribuições para a ABRACE e taxas de fiscalização de serviços de energia pagas à ANEEL; **q**) despesas de locação de ambulâncias e de arrendamento de veículos para transporte de pessoal; e, **r**) e outras despesas tais como: tais como: hospedagem de empregados, material de escritório, proteção ao trabalhador, manutenção de móveis e utensílios, programa de formação profissional, materiais de escritório e propaganda e publicidade, conforme Parecer e Despacho Decisório às fls. 135/160.

Inconformada com aquele despacho, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 170/182), insistindo no deferimento integral do ressarcimento pleiteado e na compensação do débito declarado, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“a) o conceito de insumo deve ser entendido como toda e qualquer matéria-prima, cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final, sendo que, no ciclo produtivo do impugnante, as mudas são selecionadas e enviadas para o plantio no campo, e, após o tempo de maturação, as árvores são cortadas e colhidas, processos estes realizados através de diversas atividades (roçada pré-corte; corte e processamento manual e corte e processamento mecanizado), sendo que, durante toda a fase de silvicultura e de colheita, ocorre o consumo de combustíveis em veículos, máquinas e equipamentos próprios e arrendados ou locados, ou ainda de propriedade e operados por terceiros, que são contratados para a prestação de serviços intrinsecamente ligados à produção, além do que todos os itens ligados a peças de manutenção, itens de reposição e os imprescindíveis equipamentos de segurança são consumidos em significativo valor durante todo o processo produtivo da empresa;

b) o combustível, bem como as peças de reposição e de manutenção adquiridos pelo impugnante são totalmente consumidos em máquinas e veículos próprios, locados, arrendados e de propriedade de terceiros quando da execução dos serviços contratados na área do impugnante e exclusivamente para o

impugnante, sendo que, sem eles não há como produzir a celulose, revestindo dessa forma não apenas o combustível, mas também todos os demais insumos equivocadamente glosados pela fiscalização, de indiscutível essencialidade no processo produtivo da empresa, conforme entendimento das: Solução de Consulta nº 260, de 26/09/2008; Solução de Consulta nº 85, de 07/04/2008; Solução de Consulta nº 72, de 04/09/2006;

c) também não há que se falar em glosa de créditos de COFINS, decorrentes da aquisição de insumos de pessoas supostamente tributadas [não-tributadas] pela COFINS pela sistemática da cumulatividade, conforme entendimento do STJ para fins de crédito presumido de IPI (cf. Resp nº 1008021/CE; Resp nº 617.733/CE; Resp nº 813.280/SC), conceito posto para insumo que o impugnante pega emprestado para a apuração da COFINS;

d) ante o exposto, requer-se a reforma do Parecer SEORT/DRF/VIT/ES nº 1.529/2009, para que seja homologado todo o ressarcimento de crédito de COFINS constante deste processo nº 11543.100053/2005-21, assim como homologada a compensação do processo de cobrança (anexo) nº 10783.721263/2009-96 (v. fls. 154/158), ou, caso não seja esse o entendimento, que o referido processo seja convertido em diligência, para que todos os equívocos cometidos ao longo do procedimento de fiscalização sejam sanados.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 13-31.266, datado de 03/09/2010, às fls. 227/242, sob as seguintes ementas:

“COFINS. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Na aquisição de bens e serviços, não efetivamente aplicados ou consumidos na fabricação de produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços, é cabível a manutenção da glosa promovida na base de cálculo de créditos da COFINS.

COFINS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA.

O transporte de insumos, produtos acabados ou em elaboração entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não gera direito a crédito a ser descontado da COFINS com incidência não-cumulativa.

COFINS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. AQUISIÇÕES SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO. FERTILIZANTES E CONGÊNERES. CARVÃO MINERAL.

A partir do advento da Lei nº 10.865, de 2004, que deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, não mais se poderá apropriar créditos relativos à COFINS, decorrentes de aquisições de mercadorias não sujeitas ao pagamento da contribuição, inclusive quando adquiridas com alíquota zero, utilizadas na produção ou fabricação de produtos destinados à venda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências que considerar prescindíveis ou impraticáveis,

fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (256/270) requerendo a sua reforma a fim que se reconheça, na íntegra, seu direito aos créditos da Cofins declarado no Per/Dcomp e homologue a compensação do débito declarado, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

No Parecer Seort/DRF/VIT/ES às fls. 135/159 e na decisão recorrida, estão discriminados detalhadamente as rubricas dos custos e despesas cujos créditos da Cofins não-cumulativa foram glosadas pela autoridade administrativa sob o fundamento de que: a) despesas de fretes não relacionadas com operação de venda não geram créditos; b) insumos não tributados pela Cofins não geram créditos; c) insumos importados sob o regime de drawback, também não geram créditos; e, d) os demais custos e despesas não estão relacionados diretamente com o processo produtivo e, portanto, não geram créditos.

Em seu recurso voluntário, a recorrente se limitou a repetir os argumentos expendidos na manifestação de conformidade, ou seja, afirmando de forma genérica que todos custos/despesas sobre os quais apurou o ressarcimento pleiteado constituem insumos utilizados no seu processo produtivo, sem, contudo demonstrar tal alegação, destacando os custos e despesas com o custeio agrícola da madeira (matéria-prima), os custos com peças de reposição e equipamentos de segurança, despesas com manutenção e custos com combustíveis e, ainda, a sustentando que fato de a contribuição não ter incidido nas aquisições de bens e serviços não impede o crédito do seu valor, como se devido fosse.

A Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que instituiu a Cofins com incidência não cumulativa assim dispõe quanto aos créditos passíveis de descontos da contribuição apurado no mês /e ou de ressarcimento do saldo credor trimestral:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...).

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

(...).

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

(...).”

Segundo estes dispositivos legais, dão direito a créditos os bens e serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes e as despesas com armazenagem e frete na operação de venda. Não dá direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. Já o direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação, aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País.

Dessa forma, devem ser mantidas as glosas efetuadas sobre os custos e despesas com: I) aquisições de insumos não tributados pela Cofins, inclusive tributados à alíquota zero, discriminados nos itens “b” e “c” do relatório deste processo; II) insumos importados, item “e” do relatório; III) os serviços discriminados no item “f” do relatório; IV) os serviços discriminados no item “g” do relatório; V) os serviços discriminados no item “h” do relatório; VI) os serviços discriminados no item “i” do relatório; VII) os serviços discriminados no item “j” do relatório; VIII) os serviços discriminados no item “m” do relatório; IX) com os serviços discriminados no item “n” do relatório; X) os serviços de consultoria e taxas, discriminados no item “p” do relatório; XI) locação de ambulância e arrendamento de veículos para transporte de pessoas, discriminados no item “q” do relatório; XII) outras despesas; e, ainda, as despesas com retroescavadeiras, todos por não serem imprescindíveis ao processo de produção da recorrente.

Embora sejam necessários à atividade da empresa, não constituem insumos utilizados no seu processo produtivo nem imprescindíveis à produção de celulose, produto fabricado pela recorrente.

Também, com fundamento no referido dispositivo legal, deverão ser restabelecidos os valores das glosas sobre os custos e despesas com: I) combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos e embarcações para transporte de celulose, item “a” do relatório deste processo; II) óleos lubrificantes, agentes de limpeza e outros produtos utilizados na retífica de faca e manutenção de máquinas, item “d” do relatório; III) empilhadeiras, guinchos “munck” e guindastes; e, IV) transporte e movimentação de mercadorias, e fretes, item “o” do relatório; todos por serem imprescindíveis ao processo de produção da recorrente e na operação de venda de seu produto, enquadrando-se no art. 3º, incisos II e IX, citados e transcritos anteriormente.

Já em relação aos custos/despesas para formação de florestas, ou seja, para o custeio da produção de toras (madeira) para fabricação de celulose, embora estejam relacionados diretamente ao processo produtivo da recorrente, não geram créditos de Cofins porque são contabilizados ativo permanente, mais especificamente no ativo imobilizado sob a rubrica “Florestas” e/ ou “Formação de Florestas”.

Assim, a medida em que são incorridos são incorporados àquele ativo e contabilizados no imobilizado, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, que assim dispõe:

“Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a

facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

a) ativo circulante;

b) ativo realizável a longo prazo;

c) ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido.

(...).

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...);

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;

(...).

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

(...).

V – os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

(...).

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado e intangível será registrada periodicamente nas contas de:

(...).

c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.”

Ora, segundo estes dispositivos legais, florestas representam um bem do ativo imobilizado e o valor da sua aquisição ou formação jamais será computado como despesa ou custo de produção e sim a despesa/custo de sua amortização/exaustão.

Dessa forma, segundo o inciso III do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, citado e transcrito anteriormente, no caso de bens do ativo imobilizado, florestas e/ ou formação de florestas, o custo a ser considerado, para se apurar créditos de Cofins a serem descontados da contribuição, apurada mensalmente, o valor da amortização/exaustão mensal, calculada sobre o valor contábil do bem e de seu ciclo produtivo, e não valor dos custos e despesas incorridos para sua formação.

A título de informação, em julgamento sobre esta mesma matéria, créditos de Cofins sobre custos com formação de florestas, a Segunda Turma da Primeira Câmara desta

Terceira Seção do Carf, teve este mesmo entendimento, nos termos do acórdão nº 3102-01.148, datado de 09/08/2011, assim ementado:

“FORMAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE FLORESTAS

Gastos inerentes ao plantio e manutenção de florestas devem ser incorporados ao valor desse ativo, descabendo, portanto, computados como despesa.”

Quanto à homologação da compensação de débito fiscal vencido com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de Dcomp, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

“§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

(...).”

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega e/ ou transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros nela declarados.

No presente caso, a recorrente faz jus ao ressarcimento suplementar de parte do crédito financeiro declarado nas Dcomp em discussão. Assim, deve ser homologada a compensação de parte do débito declarado até o limite do crédito suplementar reconhecido.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que conta dos autos, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente apurar créditos de Cofins sobre: a) combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos e embarcações para transporte de papel e celulose; b) óleos lubrificantes, agentes de limpeza e outros produtos utilizados na retífica de facas do picador de cavacos e na limpeza das máquinas do processo produtivo; c) despesas com transporte e movimentação de mercadorias, inclusive, fretes marítimos, ferroviários e rodoviários; e, d) despesas com serviços de empilhadeiras, guinchos e guindastes; mantendo as glosas sobre os demais custos e despesas, cabendo à autoridade administrativa competente restabelecer os valores glosados sobre estes itens, apurar o valor do ressarcimento suplementar e homologar a compensação do débito tributário declarado até o limite apurado, exigindo-se o saldo não-extinto pela homologação ora determinada.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA